

JUSTIFICATIVA COMPLEMENTAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0032/2026

ASSUNTO: Justificativa Complementar ao Parecer Jurídico – Escolha do Fornecedor e Justificativa de Preço (Art. 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021).

Em atenção à ressalva exarada pela Assessoria Jurídica (item III.2), que requer justificativa complementar sobre os critérios objetivos de escolha do fornecedor, a correlação de valores e a ausência de nova consulta aos participantes, este Agente de Contratação vem, tempestivamente, expor e fundamentar o que se segue:

1. Dos Critérios Objetivos de Escolha do Fornecedor (Art. 72, II, Lei nº 14.133/21) A escolha da empresa **MOUZALAS AGENCIAMENTO DE BENS E SERVICOS LTDA** pautou-se em critérios estritamente objetivos, consubstanciados na vantajosidade econômica e na plena regularidade fiscal e trabalhista. Conforme demonstrado na **Certidão de Dispensa, após o fracasso do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 006/2026**, a Administração precisou buscar no mercado uma alternativa célere e viável para garantir o atendimento da necessidade pública. A empresa selecionada apresentou toda a documentação de habilitação exigida, consagrando o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2. Da Validade Legal da Pesquisa de Mercado e da "Coincidência" de Valores (Art. 72, VII, Lei nº 14.133/21)

No que tange à apontada coincidência entre o valor da pesquisa de mercado e o valor contratado, faz-se mister ressaltar que a pesquisa de preços que instrui o presente processo encontra-se **dentro de seu prazo de validade legal**.

Conforme os parâmetros de balizamento trazidos pela normatização da Lei nº 14.133/2021 (a exemplo da IN SEGES/ME nº 65/2021, art. 5º, incisos III e IV), os orçamentos obtidos mediante consulta direta a fornecedores possuem validade de até **6 (seis) meses**. Como a presente contratação direta está sendo formalizada estritamente dentro desse interregno temporal, a pesquisa de preços originária mantém sua integral eficácia, legitimidade e aptidão para balizar a contratação, não padecendo de defasagem.

Ademais, cumpre esclarecer que o **valor global final pactuado (R\$ 13.800,00)** encontra-se materialmente abaixo do **valor máximo estimado (R\$ 15.390,66)**. O fato de o valor final espelhar cotações idôneas obtidas durante a fase de planejamento não configura irregularidade; pelo contrário, atesta a higidez da pesquisa e resguarda o erário, atendendo ao Princípio da Economicidade.

3. Da Ausência de Nova Consulta aos Demais Participantes Conforme documentado na Ata de Sessão da Dispensa Eletrônica nº 006/2026, **não houve pluralidade de participantes na disputa virtual**. Apenas uma única empresa (Agencia Adventure Viagens e Turismo Ltda) logrou apresentar proposta, no valor de R\$ 25.390,66, sendo sumariamente desclassificada após recusa expressa em reduzir o valor para o patamar estimado pelo Conselho.

Considerando que o procedimento eletrônico esgotou suas vias de negociação sem êxito, e considerando a higidez e a validade de 6 (seis) meses da pesquisa de preços original já carregada aos autos, a reabertura de uma nova rodada de consultas aos mesmos fornecedores caracterizaria redundância administrativa e excesso de formalismo. O Tribunal de Contas da União (TCU) consolida o entendimento de que o formalismo moderado e o princípio da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) devem guiar a atuação pública. Obter uma proposta exequível (abaixo do teto) de empresa habilitada, baseada em pesquisa de mercado válida e vigente, justifica plenamente a contratação direta sem a necessidade de renovação da cotação.

4. Conclusão

Diante do exposto, restam devidamente motivados a escolha do fornecedor, a atualidade dos preços e a adequação legal da contratação, suprindo-se, destarte, a ressalva do órgão de assessoramento jurídico. Pugna-se pelo regular prosseguimento do feito.

Recife, 07 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br FILLYNE NAUM TORRES ARAUJO
Data: 07/07/2026 09:18:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fillyne Naum Torres Araújo
Agente de Contratação Direta do CRO-PE